

DECISÃO FINAL

Processo nº 0060600916.000566/2022-78

Comissão para Processo Administrativo 11/2023 - **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**
CNPJ/MF 09.281.162/0001-10

O DIRETOR-PRESIDENTE da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADEPE, ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 30 do Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, no art. 39 do Estatuto Social da ADEPE e no Regulamento de Contratações da ADEPE - RCA,

Considerando que esta ADEPE firmou o contrato AD nº 31/2019, em decorrência da adesão à Ata nº 001/2019, Processo Licitatório nº 51/2018, Pregão Eletrônico nº 14/2019, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, que posteriormente mudou de nome para **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.281.162/0001-10;

Considerando os elementos apresentados nos autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a análise do não cumprimento das obrigações oriundas do Contrato AD nº 31/2019, firmado entre a ADEPE e a empresa **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**;

Considerando que foi instituída Comissão de Processo Administrativo - CPA, pela Portaria ADEPE DIRETORIA nº 11/2023 (id. 37054653);

Considerando ter sido a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI devidamente intimada para a apresentação de Defesa Prévia, recebida tempestivamente pela CPA 11/2023 (id. 37779123);

Considerando os termos do Relatório Final da CPA 11/2023 (id. 38098503);

Considerando que a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi notificada do teor do Relatório Final da CPA 11/2023, tendo-lhe sido oportunizado o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS;

Considerando que a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não apresentou suas alegações finais dentro do prazo supracitado, conforme certificado pela CPA 11/2023 (id. 38923016);

Considerando o conteúdo do Parecer Jurídico (id. 38609784);

Considerando que a Portaria Diretoria nº 09/2023, determinou a retomada dos processos administrativo, o Diretor-Presidente, na qualidade de autoridade administrativa superior e no exercício de suas atribuições legais,

DECIDE:

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Aplicação de Penalidade - PAAP, foi instaurado pela Portaria ADEPE DIRETORIA nº 11/2023, após manifestação consubstanciada na POA nº 0060600916000566/2022-78 (doc. id. 36180596), tendo por objeto apurar relatos de descumprimentos contratuais por parte da TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZAROS EIRELI no âmbito do Contrato AD nº 031/2019, bem como

apresentar sugestões das penalidades passíveis de aplicação pela AUTORIDADE COMPETENTE do órgão, no caso, seu Diretor-Presidente.

Analizando os autos, observa-se que a Comissão do Processo Administrativo - CPA, instituída pela Portaria ADEPE DIRETORIA nº 11/2023, adotou como providências iniciais a Atuação do processo (doc. nº 37146994), Nota de Imputação (doc. nº 37162834) e Termo de Intimação da empresa (doc. nº 37185398), dando-lhe plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente Processo Administrativo de Apuração de Penalidade, nos termos do art. 24 e ss. do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

Tendo sido notificada, a empresa apresentou Defesa Prévias, tempestivamente, através do Ofício nº 182/2023 (id. 37779123), na qual solicitou: a) o recebimento da defesa; b) o arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de culpabilidade; e c) se mesmo assim não entender pelo arquivamento, que seja aplicada a sanção sugerida, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Manifestou-se a CPA 11/2023, após análise da resposta apresentada pela TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, através do Relatório Final (id. 38098503), pela aplicação das sanções de: a) multa, de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da CONTRATANTE; b) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE, por prazo de dois anos; e c) desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o escopo de burla à penalidade imposta. Tendo sido a EMPRESA devidamente intimada para apresentação de alegações finais (doc. 38167832), optou por não fazê-lo, transcorrendo o referido prazo, conforme certificado pela CPA 11/2023 (doc. id. 38923016).

Acostou-se aos autos, ainda, a manifestação da Superintendência Jurídica desta ADEPE, através do devido Parecer Jurídico (doc. id. 36600455), que opinou pela viabilidade de aplicação das penalidades imputadas pela CPA 11/2023 no competente Relatório Final.

Após a devida tramitação do processo administrativo, submetem-se os presentes autos para esta Presidência com vistas à emissão de decisão final, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

II. DOS FATOS

O contrato em tela tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de terceirização, no valor global de R\$ 4.279.066,32 (quatro milhões e duzentos e setenta e nove mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Constatou-se, através da devida diligência por parte dos gestores e dos fiscais do referido contrato, que a **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, vem apresentando atrasos reiterados no cumprimento das obrigações previstas na cláusula nona do Contrato AD nº 31/2019, atrasando com frequência o pagamento dos salários dos funcionários, bem como, a disponibilização dos benefícios do vale-alimentação e do vale-transporte, estando em mora tanto no envio da quitação das obrigações sociais, de FGTS e do INSS, como também, dos salários dos colaboradores relativos ao mês de maio/2023, cuja

obrigação deveria ter sido honrada até o dia 07 de junho de 2023, o que foi confirmado pela CPA 11/2023, conforme consubstancia em seu Relatório Final.

Informou a CPA 11/2023, ainda, que no exercício de gestão e fiscalização contratual, a ADEPE, por diversas vezes, notificou a empresa em questão requerendo o cumprimento das obrigações contratuais, tendo, paralelamente, e amparada em cláusulas contratuais, realizado a i) retenção do pagamento das notas fiscais e ii) a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Penalidade. Informa-se ainda ter oferecido denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Empregos, solicitando aos órgãos de controle e proteção ao trabalho a investigação e responsabilização da empresa.

A devida instauração do PAAP configura-se como mecanismo suficiente para oportunizar à EMPRESA o exercício da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, possibilitando que a empresa trouxesse aos autos elementos capazes de justificar a mora no cumprimento das obrigações, bem como demonstrar sua capacidade financeira de atender com os compromissos pactuados.

Ocorre que após análise documental e realização de diligências necessárias, verificou-se que a empresa **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, mesmo sendo intimada**, não apresentou justificativas plausíveis ou suficientes para seus descumprimentos contratuais, demonstrando uma falta de interesse em solucionar prontamente as questões relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas em contrato.

Eis o breve relatório.

III. DO MÉRITO

A cláusula nona dispõe as obrigações da Contratada que reiteradamente não vêm sido cumpridas, *in verbis*:

“9. CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

9.1 A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

9.1.10 Preservar e manter a CONTRATANTE à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza, referente aos serviços, responsabilizando-se expressamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários;

(...)

9.1.12 Responsabilizar-se pelo fornecimento de vale-refeição a todos os empregados alocados na prestação dos serviços;

(...)

9.1.15. Obriga-se, independentemente do pagamento de suas faturas, emitidas contra a CONTRATANTE, a pagar seus empregados até o 5º dia do mês subsequente, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho;

9.1.16 Comprovar, mensalmente, a quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias, comerciais e tributárias, sobretudo, o recolhimento das contribuições sociais (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Previdência Social), relativas à competência do próprio mês do faturamento e pertinentes aos seus funcionários, disponibilizados para prestar os serviços, como condição “sine qua non” à percepção mensal do valor faturado, mantendo a

CONTRATANTE a salvo de quaisquer queixas, reivindicações ou reclamações trabalhistas de seus empregados e/ou terceiros em decorrência da prestação dos serviços contratados.

9.1.17 Caso a **CONTRATADA** não comprove o recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), as importâncias faturadas ficarão retidas até a comprovação dos recolhimentos, bem como serão aplicadas as sanções legalmente estabelecidas neste Edital;

9.1.18 A relação de encargos e de obrigações da **CONTRATADA** é meramente exemplificativa, não excluída as demais, decorrentes do contrato e de seus anexos ou de leis, regulamentos em vigor ou de outros que façam prevalecer os legítimos interesses da **CONTRATANTE**;

(...)

9.1.22 Responsabilizar-se civil, administrativa e penalmente, por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer ordem causados pela **CONTRATADA** ou seus prepostos à **CONTRATANTE** ou a terceiros, isentando a **CONTRATANTE** de toda e qualquer responsabilidade relativa a esses eventos;"

(...) **Grifos nossos**

O cumprimento adequado e tempestivo das obrigações contratuais é fundamental para garantir a efetividade e a regularidade das atividades previstas contratualmente, que no caso em comento foi celebrado **em prol da Administração Pública**. Não obstante qualquer análise da existência de culpa (lato sensu), a TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI é responsável pela fiel e tempestiva execução do CONTRATO, cumprindo e fazendo com que se cumpram as cláusulas ali dispostas.

Ora, os fatos apontados pela EMPRESA no Ofício 182/2023 com o enejo de justificar os atrasos apurados estão inseridos, **única e exclusivamente** na esfera de competências da EMPRESA, que afirmou que "mudou de sistema para melhorar a gestão internamente. Contudo, o sistema apresentou inconsistências que levou (sic) a empresa a fazer a remessa de folhas, encargos e benefícios de forma manual, levando mais tempo para conclusão". Percebe-se que o racional apresentado pela EMPRESA aponta fato relacionado única e exclusivamente a uma opção operacional própria, cujos efeitos adversos deveriam ser de conhecimento da EMPRESA antes da adoção da solução de informática ali apontada. Não teria a ADEPE meios de contribuir positiva ou negativamente com o resultado inferido, qual seja, de atraso no repasse das verbas alimentares aos funcionários terceirizados.

É dever da empresa contratada diligenciar para cumprir as obrigações assumidas, adotando medidas necessárias e suficientes para evitar atrasos e prejuízos aos interesses da contratante e, sensivelmente no caso em tela, aos seus funcionários que prestam serviços à ADEPE, conforme exaustivamente demonstrado, a empresa não logrou êxito em justificar os motivos que ensejaram no descumprimento das obrigações contratuais.

Vencida essa premissa, constatada e comprovada a reiteração de condutas da EMPRESA no descumprimento das cláusulas contratuais, nos termos do Relatório Final, conforme já colacionado, a CPA 11/2023 opinou pela aplicação de 3 (três) penalidades, conforme previsto na Cláusula 14 do Contrato AD nº 031/2019, quais sejam: a) multa, de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da CONTRATANTE; b) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE, por prazo de dois anos; e c) desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o escopo de burla à penalidade imposta.

Nesse sentido, alegou a EMPRESA que seria incabível a aplicação de outra penalidade senão a multa ou advertência, argumentando o "respeito à ordem legal da aplicação da penalidade", apontando a ordem dos incisos do art. 87 da Lei 8.666/93 como suposta "ordem legal". Tal entendimento não deve prosperar.

Cediço que as penalidades a serem aplicadas pela Administração dizem respeito à gravidade do ato ou da omissão que se pretende sancionar. Não seria razoável argumentar que uma sanção de ordem grave como a se tem no caso concreto fosse sancionada com mera advertência simplesmente em respeito a uma suposta ordem de aplicação. Tanto não é esse o intento da legislação que a própria 8.666/93, no § 2º de seu artigo 87, ao tratar das sanções previstas para a inexecução total ou parcial do contrato afirmar que "as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (multa)".

Somando-se a gravidade dos fatos imputados (não pagamento tempestivo, em descumprimento de cláusula contratual, das verbas alimentares devidas aos funcionários da EMPRESA que prestam serviços a esta ADEPE) com a reiteração de conduta da EMPRESA (conforme ofício nº 14/2022-GGAGP-ADEPE, doc. id. 26025237, ofício ADEPE/GGAGP nº 37/2022, doc. id. 31314710, ofício nº 22/2023, notificação extrajudicial id. 34360440, ofício nº 41/2023, doc. id. 35786236, conforme apontado na Nota de Imputação id. 37162834) e sua falta de capacidade em apresentar solução definitiva e a contento da administração, tendo inclusive motivado denúncia em face da empresa TOPPUS ao Ministério Público do Trabalho que expediu a Recomendação nº 66146.2023, de 21 de junho de 2023, orientando esta ADEPE a "observar a necessidade de aplicação, após análise administrativa pelo setor competente do órgão, especialmente de sua assessoria jurídica, de alguma(s) da(s) sanções de que tratam os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93", tendo apontado ainda que, verificada a hipótese de descumprimento de obrigação legal, a aplicação da sanção é dever do gestor público "e não mera faculdade, tratando-se, portanto, de ato vinculado" e motivou, ainda, o pagamento de verbas alimentares diretamente aos sobreditos colaboradores por parte desta ADEPE, diante de novos descumprimentos da empresa TOPPUS durante o curso deste processo, resta-se mais que demonstrada a aplicabilidade das sanções orientadas pela CPA 11/2023.

Salta aos olhos, a gravidade da infração cometida pela empresa contratada, bem como, os danos que o cometimento da infração ocasiona à honra e à dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador vinculado aos contratos de terceirização firmados pela ADEPE, sem falar na própria imagem do ente estatal enquanto contratante dos serviços da empresa, cuja ausência de pagamento dos salários talvez seja a maior agressão que se possa imputar a um trabalhador e à sua família.

Desta feita, da análise da cláusula décima quarta do Contrato AD nº 031/2019, e do artigo 109 do RCA, e diante de todo o exposto, tem-se suficientemente demonstrado o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a justa causa para a aplicação das sanções sugeridas pela CPA 11/2023:

"14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A inexecução total ou parcial do objeto licitado sujeitará a empresa às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

- a) Advertência;
- b) **Multa, de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da Administração,** levando-se em conta o prejuízo causado, devidamente fundamentado, devendo ser recolhida no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis a contar da notificação;
- c) **Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;**
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do resarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sua aplicação.

(grifo nosso)

Outrossim, cedo que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado quanto à possibilidade de extensão dos efeitos da penalização aos sócios da empresa penalizada e às empresas a ele coligadas, quando configurado o abuso de personalidade, estabelecendo, para tanto, 03 (três) critérios, quais sejam: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; e c) a transferência integral do acervo técnico e humano. De acordo com aquela corte de contas, caso a situação fática demonstre a ocorrência das situações acima citadas, estaria permitida "a desconsideração da personalidade jurídica" (TCU, Acórdão 1831/2014 - Plenário). Tal entendimento foi, ainda, referendado pelo STJ nos termos do RMS 15.166-BA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

Desta forma, considerando-se a aplicação da penalidade de "suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE, por prazo de dois anos", deverá esta Agência aplicar a desconsideração da penalidade jurídica da EMPRESA ora sancionada com vistas a garantir o fiel cumprimento da sanção quando do lançamento de futuros processos licitatórios pelo prazo que perdurar a sanção.

Mister ressaltar, ainda, que nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 42.191/2015 e do art. 112 do RCA, da aplicação da penalidade de suspensão temporária decorre o poder-dever de rescisão unilateral do Contrato em questão por parte da ADEPE. Some-se a isso o disposto na cláusula décima quinta do Contrato AD nº 031/2019, tem-se demonstrada a justa causa para rescisão unilateral do contrato, respaldada nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO.

A inexecução total ou parcial do objeto da licitação ensejará a rescisão do contrato, conforme disposto nos artigos 77 a 80, da Lei Federal nº 8.666/93;

(...)

PARAGRAFO SEGUNDO - A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, ou nas hipóteses do artigo 79 do mesmo diploma legal, quando cabível."

Objetivamente, a rescisão unilateral do contrato decorre do descumprimento das obrigações estipuladas em contrato, não possui natureza sancionatória, sendo verdadeira consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração e a contratada, que se tornou insustentável diante de situação específica. No caso em análise, está patente o atual, contínuo e contumaz descumprimento

contratual por parte da empresa contratada, tanto em relação ao pagamento dos salários dos funcionários vinculados ao seu respectivo contrato, quanto em relação aos encargos sociais devidos, não havendo dúvidas quanto aos seus inadimplementos, bem como, as inúmeras tratativas e oportunidades conferidas pela ADEPE para as suas regularizações. Nunca é demais registrar que, na aplicação das penalidades, compete à Administração Pública, considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, sopesando os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários, eventual vantagem auferida em virtude da infração, as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, bem como, os antecedentes do destinatário da sanção, conforme devidamente apontado alhures e no Relatório Final da CPA 11/2023.

Cediço que o direito a operar a rescisão unilateral do contrato assiste à administração, diante do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais conforme já suficientemente apontado. Tal direito à rescisão deverá ser aplicado pela administração diante de sua análise de oportunidade e conveniência, não configurando sanção referente a este PAAP, e sim decorrência natural da apuração das infrações às regras contratuais. Dessa forma, e em respeito ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), reserva-se esta ADEPE ao direito de operar a rescisão unilateral do Contrato AD nº 031/2019, com base na sua cláusula décima quinta, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 42.191/2015, do artigo 112 do RCA e dos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 em momento oportuno, de forma a garantir a consecução do interesse público.

Assim, por todo exposto, conclui-se que houve prejuízo evidente para esta Estatal, ensejando a mácula ao princípio da boa-fé, bem como à relação de confiança que pauta todo contrato.

Ademais, conclui-se que as penalidades imputadas pela Comissão de Processo Administrativo levaram em consideração os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e estão dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, considerando que a finalidade pública não foi alcançada, sendo razoável, nos termos do relatório final a aplicação de penalidades na empresa, quais sejam:

- a) Multa, de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da **CONTRATANTE**;
- b) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE, por prazo de dois anos;
- c) Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, com o escopo de evitar burla à penalidade imposta.

Ressalta-se, por oportuno, - mas sem o propósito de adentrar na divergência que reside entre a jurisprudência do STJ e a do TCU sobre o alcance dos efeitos da presente penalidade perante os órgãos públicos - que a decisão do TCU, para tanto, melhor se harmoniza com as disposições estabelecidas no inciso III, do artigo 87 combinado com o inciso VII do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, **por limitarem seus efeitos à esfera do governo apenador e não para todos os órgãos públicos**. Senão vejamos:

"Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Llicitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Llicitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal)."

IV. DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto e no exercício do Poder Discricionário conferido a esta autoridade administrativa, decide-se:

a) Aplicar à empresa **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** as sanções previstas no Contrato AD nº 31/2019 e no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão do descumprimento reiterado de suas obrigações contratuais, conforme apurado pela CPA 11/2023, considerada ainda a falta de justificativa razoável para tais descumprimentos, determinando a aplicação das seguintes sanções:

- i) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, totalizando R\$ 269.314,86 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos);
- ii) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE, por prazo de dois anos;
- iii) Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, com o escopo de burla à penalidade imposta.

b) Para satisfação da aplicação da sanção de Multa supracitada, determina-se à **GESTORA DO CONTRATO** que, caso haja garantia de execução do Contrato prestado pela empresa sancionada em favor da ADEPE, execute-a para satisfazer o crédito da Multa aplicada. Não havendo tal garantia ou sendo seu valor insuficiente, que proceda ao desconto de seu valor integral ou remanescente das faturas devidas à **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**. Não havendo faturas em aberto entre esta ADEPE e a empresa sancionada, que comunique à Superintendência Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do § 1º do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Comunicar a empresa **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** sobre as sanções aplicadas, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, nos termos dispostos no artigo 33 do Decreto Estadual nº 42.191/2015 e dos artigos 106, § 1º e 118 do Regulamento de Contratações da ADEPE, por meio de envio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Ferrer Teixeira Filho.**, em 05/09/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39592517** e o código CRC **71DD6811**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: 3181-7300 - ADEPE - CPPA

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br